



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132009 - ES (2022/0149945-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE MARTINS GUEDES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO - ES014586
YURI ADAN VAZ CORRÊA - ES033081
BRUNA FERNANDES DA SILVA - ES030763
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : EDUARDO CASSEB LOIS - ES015119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB A ÓTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 103/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É pacífico o entendimento, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, de que *"se a execução for ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio constar da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN"* (REsp 1.104.900/ES, Tema 103, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/2009).

3. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da presunção de legitimidade do sócio na presente hipótese demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132009 - ES (2022/0149945-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE MARTINS GUEDES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO - ES014586
YURI ADAN VAZ CORRÊA - ES033081
BRUNA FERNANDES DA SILVA - ES030763
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : EDUARDO CASSEB LOIS - ES015119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB A ÓTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 103/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É pacífico o entendimento, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, de que *"se a execução for ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio constar da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN"* (REsp 1.104.900/ES, Tema 103, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/2009).

3. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da presunção de legitimidade do sócio na presente hipótese demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE MARTINS GUEDES JUNIOR contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do

TRF da 5ª Região) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 313/316).

Em suas razões, a parte ora agravante reitera as razões do recurso especial quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), visto que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todas as questões deduzidas nos embargos de declaração.

Assevera que, consoante orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (a) a inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA) exige prévio processo administrativo para apurar a responsabilidade, na forma do art. 135 do Código Tributário Nacional; e (b) o mero inadimplemento do tributo não legitima o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios.

Discorre sobre a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, ao argumento de que os fundamentos do acórdão de origem foram impugnados nas razões recursais, nos seguintes termos (fls. 325/326):

1.O agravante cumpriu com o ônus probatório para afastar a legitimidade da CDA quando junta a íntegra do processo administrativo e demonstra que: (a) trata-se de mero inadimplemento; (b) não há qualquer imputação de responsabilidade ao sócio pela dívida fiscal da empresa; (c) não houve intimação da pessoa física para se defender contra qualquer acusação pela prática de fatos que atraia a responsabilidade pela dívida tributária. Qualquer exigência adicional nos autos resultaria na produção de prova diabólica.

2. Quando a pessoa jurídica foi notificada para pagar ou impugnar o débito fiscal, o recorrente assinou o termo de intimação como representante da pessoa jurídica, formalizando APENAS a ciência da empresa. A ciência de cada um deve ser considerada de forma apartada e distinta, já que possuem personalidades jurídicas, direitos e deveres distintos.

Assevera que não há necessidade de revisão do acervo fático para verificar a inexistência de processo administrativo prévio contra o sócio administrador, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 335/344).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido do Município de Vitória de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da sociedade empresária executada.

Verifico que inexistiu a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

A Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, de que *"se a execução for ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio constar da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN"* (REsp 1.104.900/ES, Tema 103, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/2009). Colaciono, a propósito, a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou não ter sido desconstituída a presunção de certeza de liquidez da CDA nos seguintes termos (fls. 161/165):

Rememoro aos nobres Pares que o notável Relator, Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho, conheceu e deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por José Guedes Martins Júnior e Cristiana, Pereira Guedes, tendo acolhido a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para excluir estes da ação de execução fiscal registrada sob o nº 0041154-49.2008.8.68.0024.

No, voto de relatoria, o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho expôs que os recorrentes não participaram do procedimento administrativo que resultou na certidão de dívida ativa nº 2005/2008, situação tática que impediria o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios.

Primeiramente, adotando fundamentação diversa, entendo que assiste razão ao preclaro relator quanto à afirmação de não ser cabível o redirecionamento do processo executivo em desfavor da agravante Cristiana Pereira Guedes.

Neste caso, verifico que a referida recorrente ingressou no quadro societário da Welding Representações S/A no dia 22 de junho de 2009 (fl. 91 e fl. 104), enquanto o fato gerador do Imposto Sobre Serviços cobrado pela municipalidade ocorreu no exercício de 2007 (fl. 111).

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte que o redirecionamento da execução fiscal não deve alcançar créditos tributários gerados anteriormente ao ingresso do sócio na sociedade, vide os seguintes julgados:

[...]

Por outro lado, as alegações de que o agravante José Guedes Martins Júnior não foi notificado para apresentar defesa no âmbito administrativo e de que a inclusão de seu nome na CDA ocorreu de maneira arbitrária não merecem prosperar na via recursal.

Nesta hipótese, existem documentos que comprovam a regularidade da inscrição do nome do supracitado sócio na CDA impugnada (fls. 121/22), haja vista que José Guedes Martins Júnior figurava como sócio-administrador à época do fato gerador (fl. 104) e pelo fato de que este tomou ciência da lavatura do auto de infração nº 228/2008 (fls. 111/112). Nesse sentido:

[...]

Acrescente-se que a CDA goza de presunção de legitimidade, sendo que incumbia ao agravante José comprovar que não foram preenchidos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nessa linha de entendimento:

[...]

Pelo exposto, pedindo vênias ao culto Relator, Desembargador Namyr Carlos de Souza filho, inauguro divergência parcial para CONHECER clo, recurso de agravo de instrumento e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL

PROVIMENTO para reformar em parte a decisão agravada, no sentido de afastar o redirecionamento da execução fiscal tão somente em relação à agravante Cristiana Pereira Guedes.

E, em embargos de declaração, a Corte estadual complementou (fls. 193/194):

Nesta hipótese, verifica-se que o v. acórdão não padece do vício apontado, na medida em que enfrentou expressamente (fl. 155-verso) que a inscrição do nome do embargante na CDA nº 2005/2008 (fls. 21/23) foi regular, haja vista que este era sócio-administrador à época do fato gerador e pelo fato de ter tido ciência da lavratura do auto de infração nº 228/2008 (fls. 111/112).

Além disso, foi devidamente ressaltado que o recorrente não se desincumbiu do ônus de afastar a prestação de legitimidade da CDA, e que incumbia a José comprovar o não preenchimento dos pressupostos do artigo 135 do CTN.

O Tribunal de origem reconheceu que a inscrição do nome da parte recorrente na CDA foi regular, haja vista que o sócio tomou conhecimento da lavratura do auto de infração, bem como que incumbia a ele a comprovação de que não foram preenchidos os requisitos do art. 135 do CTN, o que não foi feito.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.009 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0149945-8

Número de Origem:

003429480 00342948020188080024 00411544920088080024 3429480 342948020188080024
411544920088080024

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARTINS GUEDES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO - ES014586
YURI ADAN VAZ CORRÊA - ES033081
BRUNA FERNANDES DA SILVA - ES030763
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : EDUARDO CASSEB LOIS - ES015119
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARTINS GUEDES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO - ES014586
YURI ADAN VAZ CORRÊA - ES033081
BRUNA FERNANDES DA SILVA - ES030763
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : EDUARDO CASSEB LOIS - ES015119

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024